SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103390 - SP (2026/0223752-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a referida medida em ato infracional praticado com violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada desta Corte entende que a imposição da medida de internação está devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, haja vista que o paciente praticou ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio qualificado.

4. A aplicação da medida de internação não é mais gravosa do que a situação enfrentada pelos demais agentes adultos.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, sem que isso implique em tratamento mais grave dos adultos.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122.

Documento eletrônico VDA59903024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c8934989-2b31-46fd-8fd4-1ce566b5c07f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.067.111/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; STJ, AgRg no RHC n. 204.941/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.374/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 708.694/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: c8934989-2b31-46fd-8fd4-1ce566b5c07f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1103390 - SP (2026/0223752-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a medida socioeducativa de internação aplicada ao adolescente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a referida medida em ato infracional praticado com violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada desta Corte entende que a imposição da medida de internação está devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, haja vista que o paciente praticou ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio qualificado.

4. A aplicação da medida de internação não é mais gravosa do que a situação enfrentada pelos demais agentes adultos.

Documento eletrônico VDA59590451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 0625126c-5e09-47ce-9052-5f88091f0888

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, sem que isso implique em tratamento mais grave dos adultos.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.067.111/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; STJ, AgRg no RHC n. 204.941/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.374/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 708.694/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E A DA S contra decisão, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de o acórdão impugnado estar de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da imposição de medida socioeducativa de internação a adolescente que praticou ato infracional equiparado a homicídio qualificado.

A Defesa diz que se busca sanar constrangimento ilegal decorrente de manutenção da privação de liberdade do paciente, o que pode ser feito de ofício.

Argumenta, ainda, que a manutenção da internação provisória exige fundamentação concreta, mesmo que o crime tenha sido praticado com violência, pois no caso seria suficiente medida menos gravosa.

Afirma que o adolescentes não podem ser responsabilizado de forma mais severa que os demais agentes adultos.

Aduz, também, a necessidade de reavaliação da medida de internação.

Busca, assim, a substituição da medida socioeducativa de internação por medida menos gravosa ou que se determine a sua reavaliação.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, na presente impetração, o abrandamento da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente.

Documento eletrônico VDA59590451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 0625126c-5e09-47ce-9052-5f88091f0888

O voto condutor assim se pronunciou sobre essa pretensão:

> *"Por outro lado, não se desconhece que, no concurso de pessoas, como reflexo da adoção da teoria monista ou unitária, pelo artigo 29, caput, do Código Penal, 1 o artigo 580 do Código de Processo Penal impõe a extensão dos efeitos aos demais corréus de julgamento mais favorável de recurso interposto por apenas um deles, se fundado em questão que não seja exclusivamente pessoal. 2 Entretanto, ainda que uma interpretação extensiva desse dispositivo indique, por questão de isonomia, a sua aplicação também aos adolescentes que eventualmente figurem como coautores ou partícipes da infração, o sentido de sua aplicação mais favorável subjaz ao necessário reexame da matéria pelo órgão jurisdicional naturalmente competente, sobre cuja decisão incidirá o atributo da definitividade.*
>
> *Não é esse, contudo, o cenário dos autos. Em consulta à Ação Criminal 15002201-63.2025.8.26.0114, observa-se que a decisão que desclassificou a imputação do delito previsto no artigo 121, § 2º, II, III, e IV, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, foi prolatada em 01/10/2025 (fls. 798/806, daqueles autos). Contra a referida decisão foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 824/832, daqueles autos), ainda pendente de julgamento. Bem por isso, ainda não se tem o acertamento, em definitivo, da imputação, não se justificando a sua resolução, também por este motivo, pela via estreita deste remédio constitucional.*
>
> *Assim,* ***não há razão para a alteração do conteúdo da r. sentença, tampouco da medida socioeducativa, fundamentada no cometimento de violência à vítima, circunstância autorizadora da internação, a teor do quanto previsto no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente****."* (fls. 192/193)

De início, registra-se que o art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

No caso em apreço, a imposição da internação foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90, haja vista que o paciente praticou ato infracional análogo ao delito de tentativa de homicídio qualificado.

Acrescenta-se, ainda, que a decisão que desclassificou a conduta dos coautores para lesão corporal ainda está pendente de julgamento, porquanto foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público dirigido ao Tribunal de origem.

Ademais, mesmo se fosse desclassificada a conduta do paciente para ato infracional análogo ao delito de lesão corporal, subsiste a violência praticada contra a

Documento eletrônico VDA59590451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 0625126c-5e09-47ce-9052-5f88091f0888

vítima, mantendo-se a incidência do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a justificar a medida de internação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.* ***ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de pedido de habeas corpus impetrado em favor de adolescente, no qual se buscava afastar medida socioeducativa de internação.*
>
> *2. Fato relevante. Julgamento parcialmente procedente de representação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal, com imposição ao agravante de medida socioeducativa de internação pelo período máximo de 3 anos, com reavaliação semestral, decisão mantida em grau de apelação.*
>
> *3. As alegações defensivas. Na impetração, a Defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que a imposição e a manutenção da internação carecem de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se a referências genéricas à gravidade do ato infracional, sem demonstração da imprescindibilidade da privação de liberdade e da insuficiência de medidas em meio aberto, além de invocar condições pessoais favoráveis do paciente e pleitear substituição da internação por medida menos gravosa ou imediata reavaliação da necessidade da medida.*
>
> *4. A decisão agravada. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus e, no agravo regimental, a parte agravante reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, buscando a reconsideração da decisão ou seu julgamento pelo colegiado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *5. Saber se, à luz do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a prática de ato infracional com violência contra a pessoa, descrita concretamente pelas instâncias ordinárias, legitima a aplicação da medida socioeducativa de internação, afastando a pretensão de sua substituição por medidas mais brandas em habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***6. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação tem caráter excepcional e somente é cabível, entre outras hipóteses, quando o ato infracional envolver violência ou grave ameaça à pessoa, o que se verifica no caso concreto.***
>
> *7. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a internação, observou os critérios do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, analisando a capacidade de cumprimento da medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, ressaltando que o ato infracional foi praticado com*

Documento eletrônico VDA59590451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 0625126c-5e09-47ce-9052-5f88091f0888

violência contra a vítima, mediante a desferição de múltiplos golpes de canivete, extrapolando a normalidade da conduta.

8. O Tribunal de origem, ao manter a internação, destacou que, embora o agravante possua condições pessoais favoráveis, tais elementos não afastam a adequação e necessidade da medida mais severa diante da natureza grave da conduta e de seu caráter pedagógico e sancionatório, em consonância com os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, § 3º, V, e ECA, art. 121).

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da internação quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça, reconhecendo a legalidade da medida socioeducativa mais severa em situações análogas e afastando o reconhecimento de constrangimento ilegal em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 1º, II; CF/1988, art. 227, § 3º, V; Lei n. 8.069/1990 (ECA), arts. 112, § 1º; 121, caput e § 1º; 122, I; Lei n. 12.594/2012, art. 43 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.021.115/SP, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJe 04.11.2025

(AgRg no HC n. 1.067.111/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE FORNECIDO À AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

***1. "É firme nesta Corte Superior o entendimento de que, 'quando a prática de ato infracional envolver violência ou grave ameaça contra à pessoa, como na espécie, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente do ato infracional perpetrado'** *(AgRg no HC n. 736.428/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022)."*

2. No caso, verifica-se a adequação da medida de internação provisória, uma vez que praticados atos infracionais com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa. Não bastasse isso, a ora agravante possui comportamento agressivo e insubordinado e tem constantemente descumprido as regras do estabelecimento em que se encontra, agredindo e ameaçando funcionários e professores, circunstância que demonstra a necessidade da medida.

3. No mais, a adequação do tratamento fornecido pela entidade de acolhimento não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame da matéria pelo

Documento eletrônico VDA59590451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 0625126c-5e09-47ce-9052-5f88091f0888

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 204.941/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteia a desclassificação de ato infracional equiparado a homicídio tentado, alegando ausência de animus necandi, bem como o abrandamento da medida socioeducativa imposta.

2. O Tribunal de origem manteve a medida socioeducativa de internação, fundamentada na gravidade concreta do ato infracional e na ausência de consciência crítica do adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do ato infracional equiparado a homicídio tentado, em razão da alegada ausência de animus necandi, e se a medida de internação é adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de condutas, pois demanda revolvimento fático-probatório.

5. A medida encontra-se devidamente justificada, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto aplicada embasada em estudo de caso da equipe técnica, na gravidade concreta do ato infracional praticado e na ausência de consciência crítica atual do adolescente.

6. A jurisprudência do STJ entende que a prática de violência e grave ameaça justifica a aplicação da medida de internação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para desclassificação de ato infracional que demanda reexame de provas.

2. A medida de internação é justificada pela gravidade do ato infracional e pela necessidade de desenvolvimento da consciência crítica do adolescente".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.011.961/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/2/2017;

STJ, AgRg no HC 858.024/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2024.

(AgRg no HC n. 929.374/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Por fim, deve-se mencionar ainda que "*[a] aplicação da medida socioeducativa de internação não resulta em tratamento mais gravoso do que o dispensado a um*

Documento eletrônico VDA59590451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 0625126c-5e09-47ce-9052-5f88091f0888

adulto em situação análoga, o qual seria submetido à pena de reclusão e, estando presentes a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em regime inicial fechado (AgRg no HC n. 641.773/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2021)" (AgRg no HC n. 708.694/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59590451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 0625126c-5e09-47ce-9052-5f88091f0888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.103.390 / SP

Número Registro: 2026/0223752-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00077061220258260114 00199948920258260114 199948920258260114 23188095720258260000 77061220258260114

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDER LUIZ COSTA PORTO
ADVOGADO	: WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E A DA S (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E A DA S (INTERNADO)
ADVOGADO	: WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: a67fd00d-d15e-4219-b822-efae6ca1ee1a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: a67fd00d-d15e-4219-b822-efae6ca1ee1a